



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10930.006895/2002-19
Recurso nº : 143.034
Matéria : IRPF – EX.: 1998 e 2001
Recorrente : PAULO CÉZAR ARANDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº : 102-47.484

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando a Decisão *a quo* propicia ao recorrente identificar os razões que fundamentaram a rejeição das questões suscitadas.

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - PRECLUSÃO - As questões suscitadas em sede de recurso voluntário devem ser prequestionadas na impugnação ao lançamento.

DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÕES GLOSA - Deve-se restabelecer a dedução quando declarações das prestadoras dos serviços confirmam o tratamento realizado com dependentes informados pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CÉZAR ARANDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Frágoso Tanaka e Leila Maria Scherrer Leitão que negam provimento ao recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

Processo nº : 10930.006895/2002-19
Acórdão nº : 102-47.484

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



Processo nº : 10930.006895/2002-19
Acórdão nº : 102-47.484

Recurso nº : 143.034
Recorrente : PAULO CÉZAR ARANDA

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado interpôs Recurso Voluntário objetivando a reforma do Acórdão DRJ/CTA nº 6.797, de 17/08/2004 (fls. 114/119).

Os fatos que propiciaram o presente lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

"Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF formalizada por meio do auto de infração de fls. 73/74, do qual fazem parte os demonstrativos de apuração do IRPF, fls. 68/71, de multa e juros de mora, fl. 72, e o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, fls. 55/67, no valor de R\$ 11.313,28 de imposto, R\$ 8.484,95 de multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de acréscimos legais.

2 - A autuação se deu pela dedução indevida de despesas médicas, no anos-calendário de 1997 a 2000, mediante utilização de documentação inábil e inidônea para comprová-las, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 55/67, tendo como enquadramento legal o art 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, arts. 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, e 35 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1945, e arts. 73 e 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (fl. 74).

3 - Regularmente cientificado do lançamento em 30/10/2002 (fl. 75), o interessado ingressou, em 28/11/2002, com a impugnação de fls. 76/79, onde, alega, em relação a todas as glosas, que os recibos apresentados estão em conformidade com as exigências da legislação, inexistindo a necessidade de apresentação de comprovantes bancários, não podendo ser invalidados ou considerados falsos por simples "intuição", em contrariedade ao art. 845, § 1º do RIR/99.

4 - Quanto à falta de indicação do paciente, aduz que a descaracterização dos recibos por este motivo foi feita sem nenhuma prova material e a lei não considera ônus do contribuinte esta prova. Afirma que os serviços foram em seu benefício e dos dependentes.

5 - Em relação aos recibos de Adriana Paula Sartori, de 2000, acrescenta que dois dos recibos apresentados referem-se a período



Processo nº : 10930.006895/2002-19
Acórdão nº : 102-47.484

que a profissional ainda possuía o registro profissional, cuja baixa se deu em março/2000 e só atinge um dos recibos. Aduz que não pode ser atingido por esta circunstância, que desconhecia, já que o tratamento não podia ser interrompido, sob pena de prejuízos ao paciente.

6- No que concerne aos recibos de Paulo Eduardo Sartori, de 2000, que não estaria habilitado a exercer a profissão no ano de 2000, diz que entrou em contato com o Conselho Regional de Odontologia, não tendo ainda recebido as respostas. Entrou em contato com o profissional que informou que é formado desde 1996, tendo apresentado cópia do diploma e recibos de pagamento das mensalidades do Conselho. Diante disso, entende que a situação merece maiores esclarecimentos.

7 - Anexa declarações dos profissionais Camila Kauam Menezes (fl. 80), Lígia Aparecida Sampaio (fl.81), Adriana Paula Sartori Fuzano (fl.82) e Paulo Eduardo Sartori (fl. 83).

8 - Em 10/02/2003, o contribuinte requereu desistência parcial da impugnação, abrangendo os recibos de Adriana Paula Sartori e Paulo Eduardo Sartori (fl. 95).

9 - O processo foi baixado em diligência (fl.98) para intimação dos demais profissionais, com o fim de confirmar as declarações apresentadas na impugnação, mediante a comprovação da prestação dos serviços e pagamentos, tendo retornado com as informações e documentos de fls. 100/112."

Ao apreciar o litígio, os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ Curitiba/PR, por unanimidade de votos, acordaram em considerar não impugnadas as glosas dos recibos emitidos por Adriana Paula Sartori e Paulo Eduardo Sartori, resultando imposto de R\$ 7.678,28, multa de ofício de R\$ 5.758,71 e acréscimos legais, devendo ser observados os recolhimentos de fls. 96/97; procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo a exigência de R\$ 3.635,00 de imposto, R\$ 2.726,24 de multa de ofício e acréscimos legais. A ementa do Acórdão nº 6.797, a seguir transcrita, resume o entendimento daquele do Órgão julgador de piso:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda.

DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECIBO INIDÔNEO. Mantém-se a glosa de despesas médicas quando não há comprovação do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Processo nº : 10930.006895/2002-19
Acórdão nº : 102-47.484

DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

É lícito ao fisco exigir a comprovação e justificação das despesas médicas, cabendo o ônus da prova ao contribuinte. Lançamento Procedente."

Em sua peça recursal (fls. 128/143), o Recorrente, em preliminar, suscita a nulidade da Decisão de primeiro grau, proferida com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em relação à autuação, afirma que a autoridade aponta o artigo, mas não descreve a conduta determinante da autuação, apenas fazendo a menção genérica do dispositivo em tese defendido.

No mérito, aduz que comprovou as deduções referentes ao acompanhamento médico de sua esposa e filhos, com os recibos idôneos emitidos pelas psicólogas Lígia Aparecida Sampaio (fls. 15/24) e Camila Kauam Menezes (fl. 25), corroborados pelas Declarações destas profissionais, às fls. 80/81.

Argumenta que o efetivo pagamento às psicólogas foi realizado de forma irregular e intermitente, ao longo dos meses dos anos de 1997 e 1998, sendo, na maioria das vezes, em dinheiro, e em algumas vezes em quantias variáveis de dinheiro somados a cheques seus e de terceiros, valores que nunca foram correspondentes ou semelhantes aos constantes dos recibos às fls. 15/25, sendo coincidente o total anual. Reporta-se aos Termos de Encerramento de Diligência Fiscal (fls. 105/106 e 111/112) e documento de fl. 113, para concluir que as despesas foram comprovadas, e que não pode a autoridade administrativa efetuar glosa tendo por base a presunção de existência de irregularidades, pois sua atividade é plenamente vinculada à lei, de forma a impedir os abusos e arbitrariedades. Cabe à Fazenda Pública comprovar a culpabilidade do contribuinte, que é constitucionalmente presumido inocente.

Afirma que o subjetivismo utilizado pela autoridade administrativa estaria ultrapassando os limites da legalidade, vinculação do ato administrativo, presunção da inocência, da ampla defesa e do contraditório, e que a apresentação de

Processo nº : 10930.006895/2002-19
Acórdão nº : 102-47.484

fichas médicas, diagnósticos, exames, controles de atendimento, encontra vedação expressa no artigo 24 do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução 02/87 do Conselho Federal de Psicologia. Por outro lado, a não comprovação pelas profissionais dos recursos auferidos, situados na faixa de isenção, encontra amparo na legislação do IRPF.

Ao final, transcreve o artigo 2º da Lei 9.784, de 1999, e jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

Arrolamento de bens à fl. 154.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

O contribuinte desistiu da impugnação em relação às glosas dos recibos emitidos por Adriana Paula Sartori e Paulo Eduardo Sartori (fls. 94/98). Incumbe a este Colegiado decidir sobre as glosas dos recibos de Ligia Aparecida Sampaio (1997 e 1998) e Camila Kauam Menezes (1998).

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa da Decisão de primeiro grau, entendo que as questões suscitadas pelo impugnante foram adequadamente analisados no Acórdão nº 6.797 (fls. 114/119) e permitiu ao contribuinte formular uma bem fundamentada peça recursal. Rejeito, portanto, esta preliminar.

Em sua peça recursal o Recorrente requer a nulidade do lançamento que não descreveu a conduta determinante da autuação, preterindo seu direito de defesa. Ocorre que esta questão não foi suscitada perante o Órgão julgador *a quo*. Esse procedimento constitui supressão de instância, pois traduz análise de matéria não submetida à apreciação do julgador *a quo*; e, ainda, ofensa aos dispositivos contidos nos artigos 16, III e 17 do Decreto n.º 70235/72 ¹. O exercício de um direito em momento posterior, inadequado, constitui preclusão processual².

¹ Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972 - Art. 16. A impugnação mencionará:

(.....)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (redação dada pelo art. 1 da Lei n.º 8.748/93).

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

² PRECLUSÃO - Do latim *praeclusio*, de *praecludere* (fechar, tolher, encerrar), entende-se o ato de encerrar ou de impedir que alguma coisa se faça ou prossiga. Indica propriamente a perda de determinada faculdade processual civil em razão de: a) não exercício dela na ordem legal; b) haver-se realizado uma atividade incompatível com esse exercício; c) já ter sido ela validamente exercitada. Representa, em última análise, a perda do exercício do ato processual que, por inércia, a parte não promove, no prazo legal ou judicial. SILVA, P.; FILHO, N.S.; ALVES, G.M. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed.

Processo nº : 10930.006895/2002-19
Acórdão nº : 102-47.484

Vale ressaltar que o Conselho de contribuintes não possui competência originária. Os recursos voluntário e de ofício objetivam sempre a reapreciação de questões postas ao juízo das Delegacias de Julgamento da Receita Federal.

Neste diapasão, tem sido a Jurisprudência desta Câmara, confira-se:

"PRECLUSÃO - Matéria não argüida na impugnação quando se estabelece o litígio e vem a ser demandada apenas na petição recursal, constitui matéria preclusa da qual não toma conhecimento em respeito ao duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. Recurso negado. (Recurso nº 012959, 2ª Câmara, Processo nº 10580.005843/93-91, Sessão de 14/05/98, Relator José Clóvis Alves, Acórdão nº 102-43008, por unanimidade)."

Ao discorrerem sobre o tema o ilustre Dr. Marcos Vinicius Neder e Dra. Maria Teresa Martinez López, *in* Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado – Dialética – 2002, afirmam:

"Em processo fiscal, a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa e às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase da impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre em relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior.(grifei)"

Na sistemática do processo administrativo fiscal, as discordâncias recursais não devem ser opostas contra o lançamento em si, mas contra as questões processuais e de mérito decididas em primeiro grau.(grifei)"

Quanto ao mérito, tenho que os recibos de fls. 15/25 não comprovam a efetividade da despesa glosada, conforme exige o artigo 8º, inciso II, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995.



Processo nº : 10930.006895/2002-19
Acórdão nº : 102-47.484

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário."

Conforme grifos, as deduções relativas aos pagamentos realizados a médicos, dentistas, psicólogos etc, para tratamento do contribuinte ou de seus dependentes, limitam-se a pagamentos especificados e comprovados. Os recibos apresentados à fiscalização, às fls. 15/25 (autenticados em cartório), emitidos pelas psicólogas Lígia Aparecida Sampaio e Camila Kauam Menezes não foram considerados aptos a comprovar as despesas por não especificarem o nome do paciente. As Declarações das profissionais, às fls. 80 e 81, indicam expressamente os

Processo nº : 10930.006895/2002-19
Acórdão nº : 102-47.484

pacientes. Os tratamentos foram realizados com dependentes do contribuinte, devidamente informados em suas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1998 e 1999 (fls. 38 e 42).

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para restabelecer as deduções com despesas médicas nos valores de R\$ 6.950,00 e R\$ 6.900,00, relativos aos anos-calendário de 1997 e 1998, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 23 março de 2006.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS